

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA
DOCAS DO CEARÁ**

REF.: PROCESSO 50900.000694/2025-76 – PE 4/2026 – EDITAL 20/2026

CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA., sociedade limitada brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.856.424/0001-52, devidamente registrada na ANS sob nº 389.358, estabelecida na Alameda Mamoré, 687 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, 06454-040, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob nº 389.358, por seu representante legal ao final identificado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe vem, amparada no disposto no artigo 87, parágrafo primeiro da Lei 13.303/2016, e item 23.1. do Edital, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 13.330/16, e do item 23.1 do Edital, as impugnações ao edital podem ser apresentadas até **05 dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas para a abertura da sessão pública. Sendo a presente protocolada dentro desse interregno, mostra-se absolutamente tempestiva.

II – DOS FATOS

O Edital em referência prevê a necessidade de rede credenciada necessária ao cumprimento do objeto a ser contratado, num universo de “adesão” de **355** vidas, com exigência de pontos/dentistas credenciados em território nacional, e necessidade de instalação de estrutura física administrativa para atendimento, senão vejamos:

6 – REDE DE ATENDIMENTO

Página 1 de 5

6 - REDE DE ATENDIMENTO

A operadora do Plano Privado de Assistência Odontológica deverá oferecer a seguinte estrutura mínima para atendimento nas especialidades listadas no item 3 deste instrumento, entre próprios e credenciados, com autorização para a execução dos procedimentos, garantindo cobertura em todo o Estado do Ceará e, em casos de urgência ou emergência, em todo o território nacional:

6.1. Rede ampla e geograficamente distribuída, definida com base em estudo técnico, considerando o perfil funcional, operacional e geográfico dos beneficiários da Companhia docas do Ceará, bem como as práticas de mercado aplicáveis às contratações de plano odontológico:

6.1.1. Conforme registros funcionais, aproximadamente 84% dos empregados residem no município de Fortaleza e 16% em municípios de Região Metropolitana, devendo a rede possuir maior concentração de pontos de atendimentos em Fortaleza, sem prejuízo de cobertura nas demais regiões metropolitanas do Estado do Ceará. Considera-se, ainda, que as atividades laborais são desempenhadas na sede da Companhia, em Fortaleza, razão pela qual os estabelecimentos deverão estar localizados em áreas de fácil acesso, evitando longos deslocamentos no percurso residência-trabalho.

6.1.2. Em razão da existência de turnos variados e escalas diferenciadas, a rede deverá possibilitar atendimento em horários compatíveis com as diferentes rotinas dos empregados, assegurando capilaridade, disponibilidade simultânea e capacidade de atendimento, de modo a evitar filas, aglomerações, superlotações e riscos de desassistência, sendo o quantitativo de postos compatível com a realidade operacional da Companhia e com as práticas de mercado.

14.1 - “x” - ESTRUTURA FÍSICA DE ATENDIMENTO

“Manter estrutura de atendimento em Fortaleza-CE e/ou região metropolitana, para fiel cumprimento do Contrato (...). Caso a contratada não possua instalações em Fortaleza-CE e/ou região metropolitana, deverá apresentar declaração de instalação, no sentido de que estará instalada na localidade em até 20 dias após a assinatura do contrato.”

III – DO MÉRITO**DA DESCONFORMIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE ESTRUTURA FÍSICA COM A RN Nº 623/2024 DA ANS**

O edital impõe a manutenção de estrutura de atendimento em Fortaleza e/ou região metropolitana, de acordo com o item 14.1, “x” do TR:

Manter estrutura de atendimento em Fortaleza-CE e/ou região metropolitana, para fiel cumprimento do Contrato (...). Caso a contratada não possua instalações em Fortaleza-CE e/ou região metropolitana, deverá apresentar declaração de instalação, no sentido de que estará instalada na localidade em até 20 dias após a assinatura do contrato.”

Entretanto, tais exigências **não observam os critérios técnicos e jurídicos definidos pela Resolução Normativa nº 623/2024 da ANS**, que disciplina exatamente as hipóteses em que operadoras de planos de saúde — inclusive odontológicas — devem manter unidade de atendimento presencial.

A RN nº 623/2024 estabelece que a obrigatoriedade de instalação de estrutura física presencial somente se aplica quando coexistirem, de forma cumulativa, os seguintes critérios:

- i) a operadora possuir mais de 20 mil beneficiários na área geográfica de abrangência; e
- ii) houver concentração superior a 10% do total de sua carteira de beneficiários naquela área.

Além disso, a própria norma **faculta essa exigência para operadoras exclusivamente odontológicas**, reconhecendo que o modelo de atendimento deste segmento, por sua natureza, depende menos de presença física ostensiva e pode ser adequadamente prestado mediante canais digitais, remotos e híbridos.

O Edital, porém, desconsidera completamente os parâmetros da RN nº 623/2024, impondo a obrigação de maneira automática, independentemente: do porte da operadora; da distribuição geográfica de beneficiários; do percentual de concentração da carteira; da natureza exclusivamente odontológica; e, da efetiva necessidade regulatória.

Trata-se, portanto, de exigência **desproporcional, desmotivada e em desconformidade com a regulação federal**, violando os princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Ainda, a RN nº 623/2024 não determina, em nenhum momento, a manutenção de escritórios administrativos, departamentos operacionais ou estruturas gerenciais locais, como exige o edital. A norma trata exclusivamente da estrutura mínima de atendimento presencial ao beneficiário, e não de instalações corporativas permanentes. Além disso o parágrafo único do artigo 7º é taxativo em facultar a disponibilização de unidade de atendimento presencial às operadoras exclusivamente odontológicas, mas isso não foi observado! Confira-se:

Art. 7º As operadoras deverão disponibilizar unidade de atendimento presencial, de que trata o art. 6º, inciso I, no mínimo nas capitais dos Estados ou regiões de maior atuação dos seus produtos, pelo período mínimo de oito horas nos dias úteis, observado o art. 8º, parágrafo único, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I – possua concentração de beneficiários superior a 10% (dez por cento) do total de sua carteira; e
- II – o número de beneficiários naquela área não seja inferior ao limite de vinte mil.

Parágrafo único. O atendimento disposto no caput é facultativo às operadoras exclusivamente odontológicas, às filantrópicas e às autogestões.

Portanto, a imposição editalícia ultrapassa a competência regulatória da ANS, cria obrigação inexistente na norma federal e produz barreira injustificada à competição, especialmente para operadoras com amplo porte estadual ou nacional que, embora plenamente capazes, não possuem instalações prévias no município. O vício é grave e suficiente, por si só, para afastar a validade da exigência e impor sua imediata revisão.

IV – DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece que os requisitos de habilitação devem se limitar ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A vedação irrestrita à subcontratação cria barreira artificial, impedindo empresas idôneas de participar do certame ainda que pudessem, com rede de subcontratados locais, executar o objeto com mais eficiência e economicidade.

Como leciona Marçal Justen Filho, 'nenhuma solução será sustentável quando colidente com os princípios constitucionais da isonomia e da ampla competitividade' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, p. 64).

Na mesma linha, José Cretella Júnior adverte que 'apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação' (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª ed., v. IV, p. 2249).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou em igual sentido, reconhecendo que a exigência desarrazoada quanto a condições prévias de execução afasta potenciais licitantes e compromete a isonomia (Processo 007.257/2006-5, Plenário).

A Lei nº 13.303/16, em seu artigo 31, impõe que a licitação observe os princípios da isonomia, competitividade, eficiência e proporcionalidade, sendo vedada a inclusão de exigências que restrinjam a participação de licitantes de forma impertinente ou excessiva.

Além disso, o termo de referência deve estar embasado em estudos técnicos preliminares, capazes de demonstrar a viabilidade e necessidade da contratação. No caso concreto, o edital não apresenta qualquer **justificativa técnica** com estudos pretéritos de demandas.

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Comissão de Licitação que sejam acolhidas as impugnações apresentadas em relação aos pontos destacados, procedendo-se à retificação do EDITAL, a fim de:

- (i) Eliminar a necessidade de estrutura administrativa, evitando-se onerar o preço a ser ofertado, promovendo a competitividade e oferta mais vantajosa ao ente licitante.

Por fim, requer-se que seja suspenso o curso do certame até a análise conclusiva da presente impugnação, a fim de se evitar que eventual vício editalício produza efeitos irreversíveis à competitividade e à legitimidade do procedimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 13 de outubro de 2026

CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA.

CNPJ nº. 00.856.424/0001-52

Signed by:

Lislie Pipino Rodrigues

13814F727505452...

Lislie Pipino Rodrigues
Gerente de Licitações
CPF nº 275.818.418-47

Assinado por:

Luciana Silva

30B85EFC406C43A...

Luciana Cristina da Silva
Gerente Jurídica e de
Licitações
CPF nº 162.796.428-28

Certificate Of Completion

Envelope Id: CB7DA64C-3737-8656-8069-4E60392887C4	Status: Completed
Subject: Complete com o Docusign: Impugnação DOCAS VF.docx	
Source Envelope:	
Document Pages: 5	Signatures: 2
Certificate Pages: 2	Initials: 0
AutoNav: Enabled	
Envelope Stamping: Enabled	
Time Zone: (UTC-03:00) Brasilia	Envelope Originator: Luciana Silva Alameda Mamoré, 687 12º andar Barueri, SP 06454-040 lusilva3@careplus.com.br IP Address: 136.226.62.191

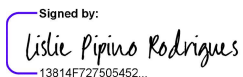
Record Tracking

Status: Original 10/13/2026 5:10:22 PM	Holder: Luciana Silva lusilva3@careplus.com.br	Location: DocuSign
---	---	--------------------

Signer Events

Lislie Pipino Rodrigues
lisrodrigues@careplus.com.br
Security Level: Email, Account Authentication (None)

Signature

Signed by:

13814F727505452...
Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 136.226.62.173

Timestamp

Sent: 10/13/2026 5:11:58 PM
Viewed: 10/13/2026 5:12:58 PM
Signed: 10/13/2026 5:13:40 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Not Offered via Docusign

Luciana Silva
lusilva3@careplus.com.br
Gerente Jurídica e de Licitações
Security Level: Email, Account Authentication (None)

Assinado por:

30B85EFC406C43A...
Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 136.226.62.191

Sent: 10/13/2026 5:11:57 PM
Viewed: 10/13/2026 5:12:08 PM
Signed: 10/13/2026 5:12:26 PM

Electronic Record and Signature Disclosure:

Not Offered via Docusign

In Person Signer Events	Signature	Timestamp
Editor Delivery Events	Status	Timestamp
Agent Delivery Events	Status	Timestamp
Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp
Certified Delivery Events	Status	Timestamp
Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Witness Events	Signature	Timestamp
Notary Events	Signature	Timestamp
Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	10/13/2026 5:11:58 PM
Certified Delivered	Security Checked	10/13/2026 5:12:08 PM

Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Signing Complete	Security Checked	10/13/2026 5:12:26 PM
Completed	Security Checked	10/13/2026 5:13:40 PM
Payment Events	Status	Timestamps